

PETIÇÃO 7.307 GOIÁS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: GERALDO FRANCISCO DE CANINDE LOBO
ADV.(A/S)	: JOSE LEAL NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: ACIR MARCOS GURGACZ
REQDO.(A/S)	: AECIO NEVES DA CUNHA
REQDO.(A/S)	: ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
REQDO.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
REQDO.(A/S)	: BENEDITO DE LIRA
REQDO.(A/S)	: BLAIRO BORGES MAGGI
REQDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
REQDO.(A/S)	: CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
REQDO.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
REQDO.(A/S)	: DALIRIO JOSE BEBER
REQDO.(A/S)	: DARIO ELIAS BERGER
REQDO.(A/S)	: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
REQDO.(A/S)	: EDISON LOBAO
REQDO.(A/S)	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
REQDO.(A/S)	: EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
REQDO.(A/S)	: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO
REQDO.(A/S)	: GLADSON DE LIMA CAMELI
REQDO.(A/S)	: GLEISI HELENA HOFFMANN
REQDO.(A/S)	: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
REQDO.(A/S)	: IVO NARCISO CASSOL
REQDO.(A/S)	: JADER FONTENELLE BARBALHO
REQDO.(A/S)	: JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES
REQDO.(A/S)	: JOSE AGRIPINO MAIA
REQDO.(A/S)	: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
REQDO.(A/S)	: JOSE BARROSO PIMENTEL
REQDO.(A/S)	: JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA
REQDO.(A/S)	: JOSE SERRA
REQDO.(A/S)	: KATIA REGINA DE ABREU
REQDO.(A/S)	: LIDICE DA MATA E SOUZA
REQDO.(A/S)	: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO
REQDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO ALVES DURANS

PET 7307 / GO

REQDO.(A/S)	:MARTA TERESA SUPLYCY
REQDO.(A/S)	:OMAR JOSE ABDEL AZIZ
REQDO.(A/S)	:PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA
REQDO.(A/S)	:JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
REQDO.(A/S)	:RICARDO DE REZENDE FERRACO
REQDO.(A/S)	:ROMARIO DE SOUZA FARIA
REQDO.(A/S)	:ROMERO JUCÁ FILHO
REQDO.(A/S)	:SERGIO DE OLIVEIRA CUNHA
REQDO.(A/S)	:TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	:VALDIR RAUPP DE MATOS
REQDO.(A/S)	:VANESSA GRAZZIOTIN
REQDO.(A/S)	:VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	:WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se, na origem, de ação popular proposta pelo cidadão Geraldo Francisco de Canindé Lôbo em face da Presidência do Senado Federal e dos Senadores da República Acir Gurgacz, Aloysio Nunes, Antonio Anastasia, Benedito de Lira, Blairo Maggi, Cássio Cunha Lima, Cidinho Santos, Ciro Nogueira, Dalírio Beber, Dáro Berger, Davi Alcolumbre, Edison Lobão, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Eunício Oliveira, Fernando Bezerra, Fernando Collor, Gladson Cameli, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Ivo Cassol, Jader Barbalho, Jorge Viana, José Agripino Maia, José Barroso Pimentel, José Serra, Kátia Abreu, Lídice da Mata, Lindbergh Farias, Maria do Carmo Alves, Marta Suplicy, Omar Aziz, Paulo Rocha, Renan Calheiros, Ricardo Ferraço, Romário de Souza Faria, Romero Jucá, Sérgio Petecão, Telmário Mota, Valdir Raupp, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, Wellington Fagundes, Zezé Perrella.

Objetiva o autor o reconhecimento do impedimento dos requeridos para votar em eventual sessão deliberativa acerca da decisão judicial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, em seu entender, teria determinado o “afastamento do Senador Aécio Neves” (fl. 17).

PET 7307 / GO

Alega-se, em síntese, ser “obrigação do Poder Judiciário Brasileiro afastar a possibilidade dos senadores investigados pelo próprio STF de participar dessa votação” (fl. 11).

Distribuída a ação ao Exmo. Juiz Federal Eduardo Luiz Rocha Cubas, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Formosa-GO, foi suscitada a competência deste Tribunal para apreciar a matéria. Em suas razões, o magistrado consignou que (fls.60-v e 61):

“De forma, tenho para mim que o Senado da República pode deliberar, discutir, como órgão colegiado mas jamais descumprir a decisão judicial proferida pelo STF que é o órgão máximo da interpretação das leis. Obviamente que o descumprimento, como ofensa à cláusula do “dever ser”, as sanções serão as previstas em lei, que prevê inclusive a prisão daqueles que a descumprem.

Aliás, em caso de descumprimento caberá ao próprio STF decidir o futuro daqueles que descumpriram a decisão, individualmente. Aqui, é o exercício da soberania popular que busca ordenar a invalidade, pelo fundamento da imoralidade, de eventual votação feito por parlamentares impedidos de votar.

Todavia, faço a fundamentação acima para reconhecer a incidência do Código de Processo Civil ao disciplinar os casos de conexão e continência, donde se verifica que as consequências jurídicas pretendidas possuem esferas de colisão com medidas que podem ser tomadas no âmbito do processo em tramitação na 1ª turma, haja vista que se o STF pode até mesmo deferir a prisão daqueles que descumprirem com a decisão judicial pode, igualmente, deliberar a invalidade da decisão, mesmo que sob o argumento da imoralidade deduzida nesta ação popular.

Ora, se as consequências jurídicas são similares, ainda que por outros meios, em razão da preexistência do processo no STF tenho que cabe ao mesmo decidir se a ele toca a competência para análise desta caso, diante da especificidade do processo penal e os efeitos decorrentes, tais os determinados”.

PET 7307 / GO

Em 13.10.2017, o processo recebeu protocolo no Supremo Tribunal Federal, tendo sido autuado sob a classe de Petição n. 7.307 e livremente distribuído a este Relator.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte há muito assentou-se no sentido de que as hipóteses que justificam o conhecimento originário do Supremo Tribunal Federal são apenas as que estão taxativamente previstas no art. 102, I, da Constituição da República.

Não consta, entre as alíneas do referido inciso, menção à ação prevista pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, razão pela qual, ante a ausência de previsão constitucional, não pode dela conhecer o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se:

“E M E N T A: “AÇÃO POPULAR” – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO – A competência originária do Supremo Tribunal

PET 7307 / GO

Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.”

(Pet 5191 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

“EMENTA Agravo regimental em petição. Ação Popular. Decisão singular de não conhecimento da ação por incompetência da Corte para seu julgamento, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos precedentes jurisprudenciais. Suscitada nulidade por falta de prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República. Desnecessidade de remessa dos autos à PGR diante de controvérsia de caráter iterativo. Procedimento autorizado pelo art. 52, parágrafo único, do RISTF. Precedentes. Alegação de nulidade rejeitada. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal. Incompetência da Corte para apreciar ação popular. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 52, parágrafo único, autoriza o relator a dispensar a vista à Procuradoria-Geral da República diante de controvérsia de caráter iterativo. Precedentes. Alegação de nulidade rejeitada. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito, estando suas atribuições jurisdicionais originárias taxativamente enunciadas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dentre as quais não se inclui o processamento e o julgamento de ação popular. Precedentes da Corte. 3. Para efeito de aplicabilidade da norma de competência

PET 7307 / GO

inscrita no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição, a Suprema Corte firmou orientação no sentido de que não basta a mera alegação de ocorrência de impedimento e/ou suspeição dos magistrados que compõem o Tribunal para fins de deslocamento para o Supremo Tribunal Federal da competência para julgar determinada causa. Precedente do Plenário. 4. Agravo regimental não provido.”

(Pet 6375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Registre-se que tal entendimento conta também com o suporte da doutrina:

“Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum).”

(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 187).

Digna de nota, é, ainda, a observação feita pelo e. Ministro Celso de Melo, quando do julgamento da Pet 5191, já referida nesta manifestação:

“A “ratio” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).”

Por essas razões, não se depreende do contexto em análise qualquer justificativa que atraia a competência originária deste Supremo Tribunal

PET 7307 / GO

Federal para processar e julgar o litígio instaurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, reconheço a incompetência desta Corte para apreciar o pedido veiculado na inicial e determino a remessa dos autos à origem para que o juiz federal competente a aprecie-o como entender de direito.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente